

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011

Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com a apresentação do nosso parecer e do Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 1.978, de 2011**, de iniciativa do eminente Deputado **Félix Mendonça**, surgiram várias sugestões que aprimoram a proposta. Em face das ponderações que anotamos, inclusive de representantes de veículos de comunicação, resolvemos modificar a redação do *caput* **do art. 326-A**, reproduzindo parcialmente a tipificação já consolidada pelo Código Penal, e a do seu **parágrafo 4º**, introduzidos no Código Eleitoral pelo Substitutivo, a fim de afastar, no último caso, qualquer viés interpretativo que desfigure a

liberdade de informação, constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIV). Além disso, reduzimos de **quatro a doze anos** para de **dois a oito anos** de reclusão a pena cominada para o delito na esfera eleitoral.

Assim, mantemos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, bem como o Substitutivo ofertado, com a emenda inclusa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011

Altera a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia com finalidade eleitoral.

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao *caput* e ao **parágrafo 4º do art. 326-A**, introduzido pelo Substitutivo na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte redação:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de *investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa,*

atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão de **dois a oito anos**, e multa.

.....

§ 4º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

..... ”

Sala da Comissão, em de de 2013.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal